



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
Assessoria Jurídica

PARECER Nº 06/2019

CONFERE COM O ORIGINAL

Juliane Francisca de Jesus

Dir. Financeiro

FP 137
8

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 06/2018 da Prefeitura de Salgado, decorrente do Pregão Presencial nº 06/2018 PMS, cujo objeto é a locação de veículos, por parte desta Câmara.

Observemos, **prima facie**, que os serviços e compras, dentre outros, da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas naquela Lei, **ex vi** do art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Mais adiante, em seu art. 15, inc. II, a mesma Lei supramencionada reza que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços.

Ambos os requisitos legais, a nosso ver, foram devidamente cumpridos, consoante o que se apresenta nos autos.

Ex positis, passamos à análise das circunstâncias que envolvem o caso **sub examine**.

DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Aquidabã, observando a necessidade da locação de veículo, para ficar à disposição desta Casa Legislativa, precisa contratar com empresa especializada para o mencionado fornecimento.

Cumpridos os trâmites administrativos necessários, quais sejam a autorização de quem de direito, bem como as exigências legais da legislação pertinente, a exemplo da pesquisa de mercado, foi elaborado o procedimento e encaminhado à análise.

Sucinto, é o relatório.

DO ENTENDIMENTO

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 15 estabelece **ipsis literis**:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
(...)

§3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

João Bosco Freitas Lima
ADVOGADO
OAB/SE 2927



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
Assessoria Jurídica

Fl 138
S

Já a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ampliou o leque da seleção para a modalidade Pregão, conforme se vê:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Nesse sentido, sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação específica do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Dito isso, passemos, então, à análise no tocante ao instituto da adesão, também conhecido como "carona", cujos normativos têm previsão expressa quanto à possibilidade de utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes, nos seguintes moldes, expressos no Decreto Federal:

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§4º. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§5º. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§6º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§7º. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§8º. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

João Bosco Freitas Lima
ADVOGADO
OAB/SE 2927



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
Assessoria Jurídica

§9º. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Doutrinariamente, quanto ao instituto da adesão à ata de registro de preços, ensinamos Joel de Menezes Niebuhr:

"Adesão à ata de registro de preços, apelidada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse."¹

Como se vê, então, percebe-se ser possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de determinados requisitos, a saber:

"São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse do órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; avaliação, em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta e anuência do órgão gerenciador; indicação, pelo órgão gerenciador, do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata."²

Deve-se, portanto, estar instruído o procedimento de modo que restem cumpridos, necessariamente, os seguintes pressupostos: consulta à entidade detentora da ata e concordância desta quanto à adesão; aceitação do fornecedor signatário da ata em fornecer os quantitativos; demonstração da vantajosidade de adesão; quantitativo não excedente a 100% dos registrados em ata; e, por fim, respeito ao prazo de vigência da ata. Além disso, primordialmente, antes de se verificar o cumprimento dos requisitos acima, indispensável mencionar que o gatilho de todo esse procedimento é a demonstração da necessidade da contratação, com a respectiva justificativa, elaborada pela autoridade competente.

Portanto, a contratação aqui pretendida pode-se realizar de outra forma que não mediante licitação, e a escolha da adesão a Ata de Registro de Preços, apesar de discricionária por parte da Administração, de acordo com o mencionado Decreto, é perfeitamente permissível, cabível e, mais ainda, louvável, ante a demonstração da vantagem obtida.

Da análise do procedimento que nos foi apresentado, percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumerados, assim como que foram elaboradas em consonância com as disposições contidas nos institutos regulamentadores da matéria, mormente o Decreto Federal nº 7.892/2013.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p 697.

² FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 2ª ed. rev. e ampl., 4ª tiragem. Belo Horizonte: Fórum. 2007. p. 421 e 422.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
Assessoria Jurídica

É bem de perceber, ainda, a correta, e necessária, formalização e cumprimento de todos os requisitos propostos, como condição de validade e eficácia da adesão.

Por fim, não finalmente, mesmo não sendo obrigatória a análise, pelo Assessor Jurídico da Administração, do procedimento, antes de sua formalização, por ausência de normativo legal que institua a obrigatoriedade, aqui se faz em atendimento a norma complementar (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), como segurança da contratação.

Finalmente, porém não menos importante, vale ressaltar que essa análise prévia prende-se aos aspectos jurídicos, formais e legais do procedimento, acerca da possibilidade, ou não, de se efetuar a adesão pretendida, não adentrando em questões de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a este órgão e as quais são de competência exclusiva do solicitante. Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

DA CONCLUSÃO

*Assim, no caso **sub oculo**, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial o processo elaborado e formalizado, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, sobretudo o Decreto Federal nº 7.892/2013, tendo sido todos os preceitos alcançados e, por conseguinte, tornando-se o procedimento passível de aplicabilidade.*

Em nada a opor, somos pela legalidade.

*É o Parecer, **sub censura**.*

Aquidabã, 08 de janeiro de 2019.


ASSESSORIA JURÍDICA

João Bosco Freitas Lima
ADVOGADO
OAB / SE 2927